



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 10768/045.902/88-53

AMS/

Sessão de 13 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.822

Recurso n.º - 59.837 - FINSOCIAL - EXS: DE 1985, 1986 e 1988

Recorrente - THOMSON CSF

Recorrido - DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

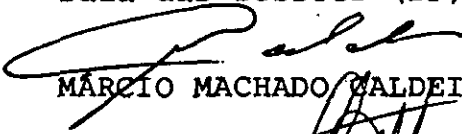
FINSOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS - DE
CORRÊNCIA. - Tendo o Colegiado decidido, no processo principal, não ter havido antecipação de despesa que reduziria o lucro do exercício, não se cogita da cobrança do Finsocial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THOMSON CSF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

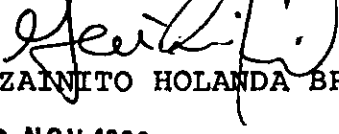
Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 16 NOV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

RECURSO Nº 59.837

ACÓRDÃO Nº 103-10.822

RECORRENTE: THOMSON CSF

RECORRIDA: DRF no RIO DE JANEIRO/RJ

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso nº 96.135, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a antecipação de despesas para exigência de FINSOCIAL na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 2049/83 e art.3º do Decreto-lei nº 2287/66.

2. Lavrado o auto de infração (fls.01), houve deferimento do pedido de prorrogação de prazo para oferecimento de impugnação (fls. 08) e apresentação de impugnação (fls.14 a 17). A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls.33/34), manteve a exigência do FINSOCIAL.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 38 a 41).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

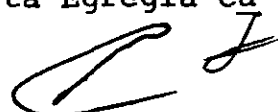
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAUTA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de fatos apurados no processo matriz, resultando em imposto cuja improcedência está registrada no Acórdão nº 103-10.680, desta Egrégia Câ



Acórdão nº 103-10.822

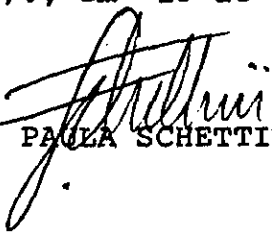
mara.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Dou provimento ao recurso.

Brasília (DF) ., em 13 de novembro de 1990.


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR